



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001368/96-13
SESSÃO DE : 28 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.130
RECURSO Nº : 119.852
RECORRENTE : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A FINOBRASA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PAIS DE ORIGEM INCORRETO NA GI – A divergência apurada quanto ao país de origem da mercadoria importada não trouxe qualquer prejuízo cambial ou fiscal, sendo, dessa forma, inaplicável a multa do art. 526, IX do RA/85.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

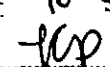
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e João Holanda Costa, votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1999

07 OUT 1999

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Expedientes Extrajudiciais
Ed. 07 - 10/99


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LUCIANA CORTÉZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI e ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.852
ACÓRDÃO Nº : 303-29.130
RECORRENTE : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A FINOBRASA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata da Notificação de Lançamento nº 247/96 (fl.01/03), lavrado e cientificado em 02/12/96, versando sobre a exigência do pagamento do crédito tributário no valor de 651.811,49 UFIR's, em razão dos seguintes fatos apurados em ocasião de Revisão Aduaneira: em ato de revisão das Declarações de Importação nº 2063, 2064, 2065, 2066 e 2067, todas registradas em 17/09/93, foi detectada informação indevida, quanto ao país de origem da mercadoria na Guia de Importação que acobertou a operação. A constatação da divergência entre a real origem da mercadoria e a indicada na GI decorreu da observação do Certificado Fitosanitário e fatura comercial, documentos que instruíram o despacho aduaneiro. Enquanto na GI foi declarado o país de origem como sendo a Inglaterra, verificou-se com base naqueles documentos, que a mercadoria é originária da Índia. Segundo ilação fiscal, tal fato caracterizou infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa do art. 526, inciso IX, do RA/85, exigida através da já referida NL nº 247/96.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fls.69/72), onde alega, em síntese, que:

1. é admissível a possibilidade do erro no preenchimento da GI, o que não foi percebido nem pela CACEX, ao conceder a Guia, nem pela fiscalização quando do despacho, e sendo um erro involuntário, é relevável por razões de equidade;
2. não havia motivo para declarar erroneamente a origem da mercadoria, pois mesmo que a informação correta tivesse sido fornecida não existia restrição à importação, como também não foi auferida com isso nenhuma vantagem no que concerne ao recolhimento de impostos;
3. erro foi plenamente sanado por meio da discriminação da mercadoria no campo 26 da GI, que revela a verdadeira origem da mercadoria, não acarretando nenhum prejuízo ao controle das importações;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.852
ACÓRDÃO Nº : 303-29.130

4. de acordo com a interpretação sistemática ou lógica, o inciso IX do art. 526 do RA/85 refere-se ao descumprimento dos requisitos que não estejam compreendidos nos incisos por ele citados mas sejam a este assemelhados, causando dano concreto ao controle das importações;
5. não foi observado o requisito da tipicidade para imposição da multa, faltando a correspondência entre o fato detectado e a disposição normativa que, por ser genérica e abstrata, tem sua aplicação subordinada ao arbítrio da autoridade fiscal, podendo qualquer erro ser enquadrado naquele dispositivo, sem que se considere as circunstâncias do fato, sua gravidade, a intenção do agente, atenuantes ou graduação da pena;
6. infrações mais graves, previstas em outros incisos do referido art. 526, têm um limite superior para a respectiva multa, o que visa impedir o efeito confiscatório com a imposição de vultuosa penalidade que é desproporcional à natureza e às conseqüências do erro cometido.

Foi determinada a realização de diligência para que a repartição fiscal apresentasse os fundamentos acerca da disposição normativa acaso infringida, que estabelece o dever de prestar informação sobre o país de origem das mercadorias importadas e que teria sido inobservada pelo contribuinte (despacho fls.76).

Em decorrência foi lavrada uma Notificação de Lançamento complementar (fls.78/81) que inovou a descrição dos fatos e o enquadramento legal da exigência, acrescentando, em resumo, que o importador descumpriu a norma do Anexo "F" do comunicado CACEX nº 204/88 c/c art. 3 da Portaria DECEX no. 15/91, que estabelece regras para o preenchimento da Guia de Importação, exigindo como de prestação obrigatória a correta informação sobre o país de origem da mercadoria importada. Entende o autuante que tal requisito integra o controle administrativo das importações e seu descumprimento sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 526, inciso IX, do RA/85, tendo sido mantidos os demais aspectos da notificação principal.

Concedido novo prazo para impugnar as alterações que passaram a amparar a exigência fiscal, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, a Impugnação Complementar (fls.85/86), onde reitera os argumentos expostos em sua defesa anterior.

Em 27/01/98, o Sr. Dr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

RECURSO Nº : 119.852
ACÓRDÃO Nº : 303-29.130

**“MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO
CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.**

Informação sobre país de origem.

A informação indevida, prestada na Guia de Importação, quanto à origem da mercadoria, constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

1. que a natureza da infração cometida é de prejuízo ao regime de controle administrativo, que no caso, se manifestou pela informação incorreta quanto ao país de origem;
2. requisito descumprido é expressamente previsto no Comunicado CACEX nº 204/88 (Anexo “F”) c/c o art. 3 da Portaria DECEX nº 15/91, não devendo se falar, portanto, em ausência de tipicidade;
3. a informação incorreta somente estaria sanada se o importador tivesse solicitado junto ao órgão emissor um aditivo à GI para corrigir a indicação do país de origem, conforme previsão do art.8 da Portaria DECEX nº 08/91;
4. na ausência de lei que assim permita não pode o agente público remitir dívidas fiscais com base na equidade;
5. finalmente, deve-se observar que, consoante o previsto no art. 499 do RA/85, trata-se de responsabilidade objetiva, ou seja, independente da vontade do agente.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.100/104), sem o prévio depósito de 30% do crédito tributário de vido, amparado por liminar de Mandado de Segurança (fls.107/109), onde volta a alegar os argumentos já trazidos na Impugnação.

Em fls.111/113, a Procuradoria da Fazenda Nacional opina pela manutenção da decisão recorrida por entender estar a mesma em perfeita harmonia com a Lei.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.852
ACÓRDÃO Nº : 303-29.130

VOTO

O conflito ora em questão reside em saber se o erro na indicação do país de origem das mercadorias na Guia de Importação, em seu campo 19, enseja a aplicação da multa do art. 526, IX do RA/85, que assim dispõe:

“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

.....

IX) descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não da Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII desta artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.”

Sobre o dispositivo legal acima citado, Roosevelt Baldomir Sosa *in* “Comentários à Lei Aduaneira – Decreto 91.030/85”, Aduaneiras, 1995, pg. 468, comenta que:

“Tratando-se de dispositivo genérico, certamente sua aceitação, do ponto de vista técnico, se faz com ressalvas, já que abre um extraordinário leque de possibilidades e uma porta aberta ao subjetivismo, mormente à vista da intensidade da sanção (20% do valor).

Poder-se-ia imaginar, entretanto, que a ênfase deste inciso IX recai sobre aqueles requisitos ditos essenciais ao controle, assim, por exemplo, quando o importador declare origem distinta da real para beneficiar-se de tratamento tributário mais favorecido, ou quando importa material obsoleto, declarando-o como novo, ou quando burla o controle da similaridade etc.”

(grifo nosso)

Conclui-se, pois, que a aplicação do inciso IX, em razão do rigor da multa cominada e em obediência ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, deve restringir-se às hipóteses em que fica configurada vantagem patrimonial para o contribuinte em detrimento da Fazenda, causando-lhe prejuízo.

Ora, no caso em questão, não houve qualquer vantagem para o contribuinte uma vez que a mercadoria importada fora algodão em pluma, não sujeita à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.852
ACÓRDÃO Nº : 303-29.130

fixação de cotas ou a restrições de qualquer outra natureza com relação ao país de origem ou de procedência, e, em qualquer caso, com alíquota zero de imposto de importação.

Finalmente, consolidando este entendimento, já temos diversas decisões deste Conselho neste sentido:

*Acórdão – 301-28257
Sessão – 03/12/96*

"CERTIFICADO DE ORIGEM - DIVERGÊNCIA DO PAÍS DE ORIGEM

A divergência constante dos documentos relativos à importação dos produtos e referentes ao país de origem não trouxe qualquer prejuízo cambial ou fiscal, tornando incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do R.A."

(grifo nosso)

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, cancelando a aplicação da multa.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1999.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator